



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI _/2023

INSTITUÍ A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, compreendendo um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes rege-se pelos seguintes princípios:

- I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;
- II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimento psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção;
- III - igualdade no direito de acesso ao atendimento de crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana ou rural;
- IV- participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade.

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

- I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes;
- II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;
- III – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial.

IV – poderão ser criados indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes aqueles constantes no art. 3º da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes poderá adotar, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer à crianças e adolescentes assistência psicoemocional informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre crianças e adolescentes;

II – atuação dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e dos Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – CAPSI em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei;

III – realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

IV – informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

V – monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção de saúde mental;

VI – articulação com o Programa Saúde na Escola – PSE, instituído por Decreto Presidencial nº 6.286 de dezembro de 2007.

Art. 5º A coordenação municipal do PMSMCA poderá adotar as seguintes medidas:

I – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso III do art. 3º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – organizar, ao menos anualmente, encontro municipal dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

III - desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso II deste artigo.

Art. 6º A ampla divulgação desta Lei, garantindo o uso de linguagem comprehensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 02 de maio de 2023.

